



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600021-71.2024.6.21.0169 - Recurso Eleitoral

Procedência: 169ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO E MAIS AÇÃO POR CAXIAS - CAXIAS DO SUL

Recorrido: ROSA MARTINS DOS REIS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA JULGADA IMPROCEDENTE. POSTAGEM NO FACEBOOK EM PERFIL DE PESSOA QUE NÃO DISPUTA CARGO ELETIVO. IMAGEM EDITADA SEM OFENSA GRAVE. NÃO COMPROVADA A UTILIZAÇÃO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA MANIPULAR IMAGEM E DIFUNDIR FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS OU DESCONTEXTUALIZADOS PARA CAUSAR DANOS AO EQUILÍBRIO DO PLEITO OU À INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA A IRREGULARIDADE DO ART. 9º-C, RES. TSE 23.610/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO E MAIS AÇÃO POR CAXIAS, de Caxias do Sul, contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda negativa irregular interposta em face de ROSA MARTINS DOS REIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação suscitou a veiculação de propaganda eleitoral negativa no perfil do *Facebook* de ROSA, em publicação não devidamente identificada e contendo imagem distorcida, mediante uso de ferramenta de inteligência artificial, de modo a ridicularizar a candidata ao cargo de Prefeito de Caxias do Sul, Denise Pessoa, e gerar “estados mentais alterados” no eleitorado.

Conforme a sentença, que invocou o “**princípio da menor intervenção judicial possível quanto a pedidos de remoção de conteúdos na internet**”, as **formalidades da propaganda** e regras para o uso de recursos tecnológicos **não devem ser impostas a pessoas que não participam ativamente do pleito**; a edição da imagem não caracterizou uma desqualificação ou ridicularização da candidata; e a expressão “traidora dos Gaúchos” indica o posicionamento político da representada e faz parte do debate político. (IDs 45729432 e 45729458)

Inconformada, a recorrente sustenta que a publicação é apócrifa e possui aptidão para enganar o eleitorado, porquanto apresenta componentes visuais que identificam a campanha oficial; que é inegável o uso de computação gráfica; que é vedado o anonimato; e que o princípio da menor intervenção judicial no processo eleitoral não pode servir de manto para a impunidade, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada procedente a representação para o fim de considerar ilícita a propaganda, proibir sua nova veiculação e aplicar a multa prevista no §4º do art. 2º da Res. 23.610/19. (ID 45729462)

Com contrarrazões (ID 45729467), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente cumpre referir que a recorrida comprovou a **exclusão da postagem inquinada da rede social**, consoante demonstrado pela captura de tela anexada às contrarrazões (ID 45729464).

No **mérito**, impõe-se atentar ao que se lê no art. 9º-C, da Res. 23.610/2019, na redação dada pela Res. 23.732, deste ano, editado pelo TSE a respeito da disseminação de *fake news* pela *internet* no intuito de zelar pela integridade do processo eleitoral:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado** ou **manipulado** para **difundir fatos notoriamente inverídicos** ou **descontextualizados** com **potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito** ou à **integridade do processo eleitoral**.

O Juiz eleitoral, na linha do parecer ministerial em primeiro grau (ID 45729457), **entendeu corretamente que a publicação da representada não se enquadra na hipótese de vedação deste artigo**.

Com efeito, como se espera de uma **interpretação que limita o direito fundamental à liberdade de expressão**, a proibição disciplinada pelo TSE no art. 9º-C da Res. 23.610/2009 depende da presença dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) utilização de conteúdo fabricado ou manipulado,
- b) finalidade (“para”) de difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados;
- c) potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral e, ainda,
- d) utilização do conteúdo na propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A **postagem** da representada **não preenche** essas condições para a **proibição** do art. 9º-C da Res. 23.610/2019.

No caso em questão, não demonstrou a representante dimensão suficiente da publicação para “causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” nem se autoriza inferir tamanha relevância só do teor da publicação, a qual corresponde, em suma, a uma **caricatura**, com **reduzida capacidade de enganar** o eleitorado e que foi postada em perfil de cidadã que **não participa ativamente do pleito**, o que por outro lado afasta a configuração de postagem anônima.

Cabe ponderar que a publicação, em forma de **sátira**, é dirigida à pessoa pública - que ocupa o cargo de Deputada Federal - exposta à análise do eleitor por suas ações ou omissões, o que não pode ser objeto de cerceamento sem motivo justo e grave, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático.

Nesse sentido é o norte doutrinário¹:

Dada a natureza de suas atividades, o **código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum** em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral.** Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática. (g. n.)

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Corte Regional.

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN